

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.001263/90.21  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.531  
RECURSO Nº : 118.193  
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

- 1) -Denúncia espontânea - Carece de efeitos, face ao disposto no art. 7º III E # 1º do Decreto 70.235/72, se apresentada após o registro da DI e o desembaraço da mercadoria, notadamente quando substituída por carta de correção suprimindo a falta denunciada.
- 2) A carta de correção apresentada fora do prazo fixado na legislação complementar, constante da IN - SRF - 25, de 23/01/86, é inepta para produzir os efeitos previstos no art. 49, do Regulamento Aduaneiro.
- 3) O fato gerador de tributo devido em virtude de falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto, ocorre no dia do lançamento, marco temporal para a conversão da taxa cambial, consoante o disposto nos artigos 87 -II- "c" e 107, do Regulamento Aduaneiro.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1996

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
GUINÊS ALVAREZ FERNANDES  
Relator

  
Jure Maria Santos de Sá  
Procuradora da Fazenda Nacional

14 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
3a. CÂMARA

RECURSO Nº : 118.193  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.531  
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO.  
RECORRIDA : D.R. DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

**RELATÓRIO**

Em conferência final de manifesto, a Recorrente foi responsabilizada pelo acréscimo de um volume - balde -, e falta de outro - tambor de ferro -, constantes da carga do navio "Itaité", entrado no porto do Rio de Janeiro em 04.01.89. Regularmente intimada em 11.12.92 a Recorrente efetivou o depósito da totalidade do crédito exigido em 23.12.92 (fls. 23) e tempestivamente ofertou impugnação, aduzindo em síntese que:

a)- Inocorreu a falta mencionada, eis que pelo processo nº 10.711.002092/89-31, apresentou carta de correção ao manifesto emitida antes da chegada do veículo transportador, alterando a quantidade de tambores do conhecimento nº 1, de 25 para 24 volumes, efetivamente descarregados.

b)- Igualmente descabe a imputação por acréscimo de um volume, eis que diligenciou carta de correção autuada no processo 10.711.0001397/89-53, alterando a quantidade de volumes constantes do conhecimento de carga nº 10, de 215 para 216 baldes.

c) De qualquer forma, a multa aplicada com fundamento no artigo 521 - II - "d", do Regulamento Aduaneiro seria indevida, eis que apresentou denúncia espontânea da falta através do processo 10.711.001674/89-91, de 08.03.89, data em que ainda não existia qualquer procedimento administrativo relacionado com a apuração do fato.

d) Os cálculos foram irregularmente elaborados, eis que, segundo o C.T.N., a taxa de câmbio aplicável para a conversão deve ser a da data da ocorrência do fato gerador, assim considerada a da entrada da mercadoria no território nacional, ou da apresentação da denúncia, momento em que a Repartição toma conhecimento da falta.

Manifestação fiscal à fls. 32/34, pugnando pela manutenção da exigência, eis que as cartas de correção foram indeferidas na ocasião oportuna, a denúncia se efetivou após os controles fiscais da Aduana e a conversão da taxa cambial obedeceu as disposições dos artigos 107 e 87 - II - "c", do Regulamento Aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
3a.CÂMARA  
RECURSO: 118.193

A autoridade de 1a. instância concluiu pela procedência da imputação inaugural, sob fundamento de que:

a )- A carta de correção a que alude o art.49 do Regulamento Aduaneiro, poderá ser apresentada até 30 dias após a formalização da entrada do veículo transportador, mas não será aceita se oferecida após o começo do despacho aduaneiro , ainda que não decorrido aquele prazo, consoante dispõe a I.Normativa- SRF- 25, de 22.01.86. A carta de correção destinada a regularizar a falta, foi apresentada em 27.03.89 (fls. 40/42), intempestivamente e após o desembarço da mercadoria, ocorrido em 01.02.89 (fls.5/8), e por isso foi indeferida. Igual decisão mereceu a apresentada para regularizar o acréscimo apurado, porque protocolizada em 27 de fevereiro de 1989, quando já vencido o prazo regulamentar (fls.48/50).

b)- A denúncia sobre a falta, apresentada em 08.03.89, (fls.36) ,perdeu a espontaneidade porque oferecida após a visita aduaneira realizada em 04.01.89, que submeteu a mercadoria ao controle fiscal, conforme dispõe o art. 138, do Código Tributário Nacional.

c)- A taxa cambial aplicada foi a vigorante na data da constituição do crédito com o lançamento, na forma do disposto nos artigos e 87 e 107do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente notificada a Recorrente ofertou tempestivo apelo a este E.Conselho, reiterando a matéria constante da impugnação , assim resumida:

1)- A falta e acréscimo verificados, foram oportunamente retificados pelas cartas de correção constantes dos processos identificados na impugnação.

2)- A multa é indevida, eis que apresentou denúncia espontânea da falta, confessando o débito em 08.03.89, antes de qualquer medida fiscal relacionada com a apuração do fato ,atendendo assim ao disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional.

3)- A taxa de câmbio utilizada para o cálculo do débito não atendeu ao momento do fato gerador, como disposto nos artigos 19 - 143 - 144 do C.T.N., e nem mesmo do art. 23 do Decreto Lei 37/66, ou na data em que a Repartição tomou conhecimento da falta, com a denúncia espontânea.

Conclui transcrevendo excerto doutrinário da lavra do prof. Hely Lopes Meirelles, sobre a vinculação do administrador público às lindes dos mandamentos legais, postulando a improcedência da imputação fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofertou contra-razões constantes de fls. 72/73, pugnando pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
3a.CÂMARA

RECURSO Nº :118.193  
ACÓRDÃO Nº 303-28.531  
RELATOR: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

- V O T O -

A conferência final de manifesto do navio "Itaitê", atracado no porto do Rio de Janeiro em 04.01.89, foi ultimada em 22.02.90, e apurou a falta de um volume - tambor - de aditivo para óleo, constante de partida maior do conhecimento nº1, de Baltimore e o acréscimo de um "balde" referente ao conhecimento nº 10, de N.York.

A mercadoria de que fazia parte a falta apurada, foi desembaraçada pela D.I. nº 500.206, de 01.02.89 (fls.5/8).

A denúncia espontânea oferecida pela Recorrente em 08.03.89 (fls. 36), que se refere a falta do tambor de óleo, carece de vitalidade para prosperar como instrumento capaz de inibir a imputação de penalidade. Na verdade, a própria Recorrente renunciou aos seus efeitos, ao apresentar carta de correção, em 27.03.89, alterando o conhecimento correspondente, de 25 para 24 volumes, o que elidiria a falta confessada espontaneamente.(proc.10.711-002092/89) (fls.40/42).

Além disso, a denúncia foi apresentada mais de um mês após o registro da D.I. correspondente, quando já se iniciara o procedimento fiscal, marco temporal que exclui a espontaneidade, consoante se vê do art. 7º, III, e par. 1º do decreto 70.235/72, que normatiza o processo administrativo fiscal :

"Art.7º - O procedimento fiscal tem início com:

I -

II -

III - O começo do despacho aduaneiro da mercadoria importada.

Par. 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

Igualmente, a carta de correção individualizada é inepta para produzir efeitos, eis que apresentada em - 27.03.89 -, mais de trinta dias após o ingresso da embarcação, ocorrido em 04.01.89, e muito posteriormente ao início do despacho aduaneiro da mercadoria, efetivado em 01.02.89, consoante se vê do disposto na I.N.-SRF- nº 25, publicada no D.O.U. de 23.01.86, que dispõe:

"I - A carta de correção de que trata o art. 49 do R.A., poderá ser apresentada até 30 dias após a formaliza-

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
3a. CÂMARA  
RECURSO: 118.193

zação da entrada do veículo transportador da mercadoria, cujo conhecimento se pretende corrigir.

2 - ....

3 - Não será aceita a carta de correção apresentada após o começo do despacho aduaneiro, ainda quando não decorrido o prazo ora estabelecido.”

No que respeita ao volume acrescido - balde -, referente ao conhecimento nº 10, de N. York, igualmente não merece prosperar o apelo.

A carta de correção no sentido de alterar a partida de 215 para 216 baldes, constante do proc. 10.711.001397/89.55, foi legitimamente indeferida, por intempestiva, eis que apresentada em 27.02.89 (fls.47/48), mais de 30 dias após a formalização do ingresso no país do veículo transportador, ocorrido em 04.01.89, consoante dispõe o ato normativo acima e retro transcrito.

Descabe, por derradeiro, o questionamento sobre a data da conversão da taxa cambial aplicada para o cálculo do débito, que ao contrário do pretendido pela Recorrente e no caso específico de falta ou avaria de mercadoria constante do manifesto, considera-se ocorrido o fato gerador, no dia do lançamento do crédito tributário correspondente, segundo o disposto nos artigos 87 -II - “c” e 107, do Regulamento Aduaneiro.

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a parte dispositiva da r. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 05 dezembro de 1996.

  
GUINÉS ALVAREZ FERNANDES - Relator